



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501505 - SP(2023/0416341-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADA : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
AGRAVADO : CINÉZIO PEDRO VIEIRA
ADVOGADO : NELSON EDUARDO BONDARCZUK - SP182564

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ÓBITO DA PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A morte de uma das partes acarreta a suspensão automática do processo, conforme os arts. 43 e 265, I, do CPC e art. 682, II, c/c art. 692 do Código Civil, sendo necessário aguardar a habilitação dos sucessores para a regularização do polo ativo.
2. A suspensão do processo por óbito da parte exequente também suspende o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, não havendo previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
3. A ausência de prequestionamento das demais questões suscitadas pela parte recorrente impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
4. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501505 - SP(2023/0416341-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSE ALBERTO DE CASTRO**
ADVOGADA : **BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288**
AGRAVADO : **CINÉZIO PEDRO VIEIRA**
ADVOGADO : **NELSON EDUARDO BONDARCZUK - SP182564**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ÓBITO DA PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A morte de uma das partes acarreta a suspensão automática do processo, conforme os arts. 43 e 265, I, do CPC e art. 682, II, c/c art. 692 do Código Civil, sendo necessário aguardar a habilitação dos sucessores para a regularização do polo ativo.
2. A suspensão do processo por óbito da parte exequente também suspende o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, não havendo previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
3. A ausência de prequestionamento das demais questões suscitadas pela parte recorrente impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
4. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese Fática

Extraí-se dos autos que, na origem, o agravante sustenta que houve desarquivamento e impulsionamento do feito por advogado sem capacidade postulatória, pois o liquidante/exequente já havia falecido; afirma prescrição intercorrente, abandono da causa e preclusão da prova pericial por falta de depósito dos honorários, além de inexistência de dano decorrente da conduta do requerido. Pretende, em síntese, efeito suspensivo e provimento do agravo de instrumento para reformar as decisões que determinaram a intimação do espólio, com a extinção da liquidação/cumprimento de sentença por ausência de capacidade postulatória, ilegitimidade ativa, prescrição intercorrente, preclusão da perícia e inexistência de dano.

No acórdão recorrido, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso e afastou a prescrição intercorrente. Assentou que o falecimento do exequente, ocorrido em 2020, acarreta suspensão automática do processo e invalida os atos processuais subsequentes praticados sem a devida habilitação, com fundamento nos arts. 43 e 265, I, do CPC e na extinção do mandato prevista no art. 682, II, c/c art. 692 do Código Civil. Destacou precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto à suspensão do curso do prazo prescricional executório por óbito do exequente e registrou a necessidade de intimação pessoal dos herdeiros para eventual habilitação (e-STJ, fls. 184-187).

O colegiado consignou, ainda, que todas as demais questões veiculadas pelo agravante — preclusão da prova pericial, inexistência de dano e correlatas — devem ser apreciadas somente após a regular habilitação dos herdeiros, porquanto quaisquer atos praticados no interregno são nulos. Ao final, prequestionou a matéria constitucional, infraconstitucional e infralegal e manteve a decisão que determina a intimação dos sucessores, concluindo pelo não provimento do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 185-188).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 190-235), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 206, § 3º, V, do Código Civil; art. 487, II, e art. 924, V, do CPC, pois teria ocorrido prescrição intercorrente na liquidação, dado que o feito teria permanecido paralisado por mais de três anos entre a última manifestação do exequente e o desarquivamento, impondo a extinção do processo com resolução de mérito por prescrição;

(ii) art. 485, II e III, do CPC, pois teria havido abandono da causa pelo exequente, uma vez que, embora intimado a impulsionar o feito, teria permanecido inerte por período superior a um ano, justificando a extinção sem resolução de mérito;

(iii) art. 313, I, e art. 314 do CPC, pois, com o falecimento do exequente, o processo deveria permanecer suspenso e aguardando em arquivo, sem intimação do espólio, uma vez que quaisquer atos posteriores ao óbito e sem habilitação seriam nulos, de modo que a determinação de intimação teria violado a suspensão automática;

(iv) art. 682, II, do Código Civil (e, por arrastamento, art. 17 e art. 485, VI, do CPC), pois o mandato do advogado do falecido teria sido automaticamente extinto com o óbito, acarretando ausência de capacidade postulatória e impondo a extinção do feito por ilegitimidade ativa ou falta de interesse de agir;

(v) art. 17 e art. 485, VI, do CPC, pois o polo ativo, após o falecimento, não teria legitimidade nem interesse processual para prosseguir sem prévia regularização pelo espólio ou herdeiros, o que importaria a extinção do processo sem resolução de mérito;

(vi) art. 95, § 1º, art. 223, art. 465, § 3º, e art. 487, I, do CPC, pois a prova pericial requerida pelo exequente teria sido alcançada pela preclusão, em razão do não pagamento dos honorários periciais no prazo fixado, impondo o julgamento de improcedência da liquidação por ausência de prova do *quantum*;

(vii) art. 186 e art. 927 do Código Civil; art. 387, IV, do CPP; e art. 487, I, do CPC, pois não teriam sido demonstrados danos materiais ou morais decorrentes da conduta do recorrido, nem nexos causal com o fato criminoso, de modo que a liquidação deveria ser julgada improcedente por inexistência de dano indenizável.

Sem contrarrazões (fl. 240).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 241-242), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 245-291).

Sem contraminuta (fl. 293).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 183-188):

Agravo de Instrumento ação de indenização por danos morais e materiais - fase de liquidação de sentença - prescrição intercorrente não reconhecida insurgência - Não acolhimento - não ultrapassado o prazo prescricional morte do exequente que enseja a automática suspensão processual e lapso do prazo prescricional imprescindível a intimação pessoal dos herdeiros para querendo possam se habilitar demais questões devem ser apreciadas após a habilitação dos herdeiros decisão mantida Recurso não provido.

A parte recorrente alegou violação ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil; art. 487, II, e art. 924, V, do CPC, pois teria ocorrido prescrição intercorrente na liquidação, dado que o feito teria permanecido paralisado por mais de três anos entre a última manifestação do exequente e o desarquivamento, impondo a extinção do processo com resolução de mérito por prescrição. Referiu também ofensa ao art. 313, I, e art. 314 do CPC, pois, com o falecimento do exequente, o processo deveria permanecer suspenso e aguardando em arquivo, sem intimação do espólio, uma vez que quaisquer atos posteriores ao óbito e sem habilitação seriam nulos, de modo que a determinação de intimação teria violado a suspensão automática.

Ainda, alegou ofensa ao art. 682, II, do CC (e, por arrastamento, ao art. 17 e art. 485, VI, do CPC), pois o mandato do advogado do falecido teria sido automaticamente extinto com o óbito, acarretando ausência de capacidade postulatória e impondo a extinção do feito por ilegitimidade ativa ou falta de interesse de agir. Alegou também ofensa ao art. 17 e art. 485, VI,

do CPC, pois o polo ativo, após o falecimento, não teria legitimidade nem interesse processual para prosseguir sem prévia regularização pelo espólio ou herdeiros, o que importaria a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ao analisar a questão que lhe foi posta, a Corte Estadual assim decidiu (fls. 183-188):

Em que pese as alegações do agravante sua irresignação não merece prosperar, haja vista que não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, já que diferentemente do quanto alegado pelo agravante os autos não ficaram parados por mais de 3 anos até o falecimento do exequente. Houve o arquivamento do feito em julho de 2017 e o falecimento do exequente/agravado ocorreu em 13 de maio de 2020.

Indubitável que em havendo a morte de uma das partes haverá a “substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores”, com a suspensão do processo, a teor dos artigos 43 e 265, I, do Código de Processo Civil.

Deste modo, em não havendo a suspensão imediata do processo, para a regularização processual, por ausência de comunicação ao juiz, tem-se que todos os atos processuais praticados são nulos, haja vista o comando legal dos artigos citados acima, acrescido ao fato de que em havendo a morte da parte, de imediato, extingue-se o mandato (art. 682, inciso II, c/c 692 do Código Civil de 2002), nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Com efeito, tal fato ocorre porque a suspensão do processo é automática, ou seja, em havendo a morte de uma das partes, de plano, o processo deve ser suspenso, sem a realização de qualquer ato processual, na precisa lição de Cândido Rangel Dinamarco1:

(...)

O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013).

Por fim, ressalte-se que as demais questões alegadas pelo agravante (extinção pela preclusão da prova pericial, inexistência de dano advindo da conduta do Requerido, etc.) devem ser analisadas apenas após a habilitação dos herdeiros no feito, já que a realização de qualquer ato processual após a morte de uma das partes e antes da habilitação será tida como nula.

Logo, está correta a decisão recorrida em determinar a intimação pessoal dos herdeiros, para querendo possam se habilitar nos autos.

Como se vê, a Corte Estadual entendeu que os autos não ficaram parados por mais de 3 (três) anos até o falecimento do exequente. Referiu que houve o arquivamento do feito em julho de 2017 e o falecimento do exequente/agravado ocorreu em 13 de maio de 2020.

Asseverou a Corte Estadual que, havendo a morte de uma das partes, haverá a “substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores”, com a suspensão do processo, a teor dos artigos 43 e 265, I, do Código de Processo Civil.

Consignou a Corte Estadual que, ausente a imediata suspensão do processo para viabilizar a regularização, por falta de comunicação ao juízo, todos os atos processuais praticados seriam nulos, em conformidade com os dispositivos legais mencionados, acrescentando-se que, com o falecimento da parte, opera-se de pronto a extinção do mandato (art. 682, II, c/c art. 692 do Código Civil de 2002).

A Corte local assentou que a suspensão do processo é automática, ou seja, em havendo a morte de uma das partes, de plano, o processo deve ser suspenso, sem a realização de qualquer ato processual.

Afirmou a Corte *a quo* estar correta a decisão recorrida em determinar a intimação pessoal dos herdeiros, para que, caso queiram, possam se habilitar nos autos.

Não há razão para alterar o entendimento da Corte local, visto que em consonância com a jurisprudência desta Corte Especial, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ ao caso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a morte de qualquer das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores determina a suspensão do processo até sua regularização (arts. 265, I, do CPC/1973 e 313, I, do CPC/2015) e, por conseguinte, do prazo de prescrição.

Nessa linha de intelecção:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MORTE DA PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO FATO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo para pronunciar a prescrição na hipótese de a morte do executado ser noticiada nos autos anos após a sua ocorrência.

3. A morte de qualquer das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores determina a suspensão do processo até sua regularização (arts. 265, I, do CPC/1973 e 313, I, do CPC/2015).

4. A suspensão do processo tem como objetivo proteger a parte que não mais está regularmente representada, motivo pelo qual os atos praticados a partir da data do falecimento podem ser anulados desde que causem prejuízo aos interessados. Precedentes.

5. A prescrição tem como fundamento proporcionar segurança jurídica e a pacificação das relações sociais, com a punição do titular da pretensão no caso de permanecer inerte. Nas pretensões subjetivas de índole patrimonial, não basta ao titular do direito ajuizar a demanda, sendo necessário que busque efetivamente a satisfação de seu crédito, promovendo as medidas necessárias à conclusão do processo, sob pena de ver declarada a prescrição intercorrente.

6. O princípio da publicidade dos atos registrais cria uma ficção acerca do conhecimento do fato ou ato jurídico registrado. Não significa que haja um efetivo conhecimento a respeito do fato, mas que a informação está disponível a todos.

7. Não é possível supor que o exequente, somente em decorrência do registro do óbito no Cartório de Registro das Pessoas Naturais, tinha conhecimento acerca da morte do executado, momento a partir do qual deveria diligenciar a intimação dos sucessores.

8. Somente com a notícia da morte do executado nos autos e a intimação do exequente é que se inicia o prazo para que ele promova a regularização do polo passivo da execução.

9. O dissídio jurisprudencial não está configurado dada a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp nº 1.541.402/RS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/10/2019 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE

EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a matéria à análise da ocorrência de prescrição intercorrente no intervalo, superior a 5 (cinco) anos, entre o óbito do exequente e a habilitação de seus sucessores.

2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013.

3. Recurso Especial provido."

*(REsp nº 1.801.295/PE, relator Ministro **HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 30/5/2019 - grifou-se)*

Desse modo, esta Corte Superior já decidiu que a morte de uma das partes, inclusive no curso da execução, acarreta a suspensão do processo, uma vez que, por ausência de previsão legal que imponha prazo para a habilitação dos sucessores, não há que se falar em prescrição. Ademais, a ausência de prazo legal para a habilitação não enseja a presunção da existência de um lapso máximo para a suspensão.

Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a morte de uma das partes, inclusive no curso da execução, implica a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal que imponha prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que falar em prescrição. Ocorrendo o óbito do participante da relação processual, impõe-se a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do Código Processual Civil/1973 (art. 313, I, do CPC/2015) , até que se promova a habilitação.

2. Agravo interno desprovido."

*(AgInt no REsp n. 2.102.691/RJ, relator Ministro **Gurgel de Faria**, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 6/3/2024.) Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ASSERTIVA DE VIOLAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO. ÓBITO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRAZO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É deficiente a assertiva genérica de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal de origem e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Inexiste prescrição intercorrente para habilitação dos sucessores na ação em decorrência da morte do autor originário, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para a realização do ato.

Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."

*(REsp n. 1.998.085/PE, relator Ministro **Og Fernandes**, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) Grifei*

E como se vê, ocorrido o óbito da parte e a extinção do mandato do advogado, como consequência, tem-se a suspensão do processo até sua regularização (arts. 265, I, do CPC/1973 e 313, I, do CPC/2015), não havendo que se falar em imediato reconhecimento de ausência de capacidade postulatória e extinção do feito por ilegitimidade ativa ou falta de interesse de agir. A suspensão do processo tem como objetivo proteger a parte que não mais está regularmente representada.

Como acima referido, somente com a notícia da morte do executado nos autos e a intimação do exequente é que se inicia o prazo para que ele promova a regularização do polo passivo da execução.

Prosseguindo, a parte recorrente alegou ofensa ao art. 485, II e III, do CPC, em razão de abandono da causa pelo exequente, pois, embora intimado a impulsionar o feito, teria permanecido inerte por período superior a um ano. Alegou também violação ao art. 95, § 1º, art. 223, art. 465, § 3º, e art. 487, I, do CPC, pois a prova pericial requerida pelo exequente teria sido alcançada pela preclusão, em razão do não pagamento dos honorários periciais no prazo fixado, impondo o julgamento de improcedência da liquidação por ausência de prova do *quantum*. Por fim, apontou ofensa ao art. 186 e art. 927 do CC; art. 387, IV, do CPP; e art. 487, I, do CPC, pois não teriam sido demonstrados danos materiais ou morais decorrentes da conduta do recorrido, nem nexos causal com o fato criminoso, de modo que a liquidação deveria ser julgada improcedente por inexistência de dano indenizável.

Entretanto, as questões apontadas não foram objeto de análise pela Corte Estadual, como se vê no seguinte trecho do acórdão (fls. 183-188):

Por fim, ressalte-se que as demais questões alegadas pelo agravante (extinção pela preclusão da prova pericial, inexistência de dano advindo da conduta do Requerido, etc.) devem ser analisadas apenas após a habilitação dos herdeiros no feito, já que a realização de qualquer ato processual após a morte de uma das partes e antes da habilitação será tida como nula. Logo, está correta a decisão recorrida em determinar a intimação pessoal dos herdeiros, para querendo possam se habilitar nos autos.

E contra referida decisão não foram opostos embargos de declaração para requerer a apreciação das alegações pela Corte de origem, tampouco houve alegação de omissão no julgado, por ofensa ao art. 1.022 do CPC. Vale dizer, ausente o prequestionamento das matérias.

E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ*” (AgRg nos EREsp 1.138.634/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010).

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento, incide no caso o óbice da Súmula 282/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Ademais, é oportuno destacar que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1.022 do CPC /2015, o que não ocorreu.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. *1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior* (AgInt nos EDcl no REsp 1.726.601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 26/4/2019).

Ante o exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.501.505 / SP

Número Registro: 2023/0416341-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000031203469 00134307820218260100 0013472124923020218260100 00203948720218260100
01203466920038260100 1203466920038260100 134307820218260100 13472124923020218260100
20303616320238260000 203948720218260100 583002003120346

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ALBERTO DE CASTRO

ADVOGADA : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

AGRAVADO : CINÉZIO PEDRO VIEIRA

ADVOGADO : NELSON EDUARDO BONDARCZUK - SP182564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026